



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PARECER N° 13/2019

Teresina, 22 de Agosto de 2019.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, vimos apresentar o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico n° 15/2019, que tem como objeto o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa pelo **CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços** para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nos Relatórios de Composições de Serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI - Teresina, **assim entendidos os de Custos de Composições** (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos), para a Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella – Teresina, Campus Ministro Reis Veloso – Parnaíba, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros – Picos, Campus Amílcar Ferreira Sobral – Floriano e Campus Professora Cinobelina Elvas – Bom Jesus), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITENS: 03 e 05

No que diz respeito a intenção de recurso dos itens 03 e 05:

A empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.245.525/0001-39, posicionou-se em primeira colocação nos Grupos 3 e 5, apresentando o menor desconto.

Análise:

Trata-se de analisar se, no âmbito do Pregão 15/2019, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta analítica de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento da planilha analítica dos serviços com o seu respectivo desconto, que se enquadram como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade da planilha analítica dos itens de serviço com o seu respectivo desconto, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços.

Entendimento do setor técnico:

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público [1].

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros, que não impactam no valor global da proposta [1].



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo [1].

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços [1].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais de fácil constatação nas planilhas, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível [1].

Por fim, o nosso entendimento é de que seja deferida a apresentação de planilha analítica dos itens com seu respectivo desconto unitário de valor, conhecido e provido o presente recurso a fim de manter a classificação e habilitação da Empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA. Mas cabe ao pregoeiro o mesmo entendimento e o poder de decisão.

[1] Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.



Pedro José Gomes Rodrigues
Coordenador de Manutenção Patrimonial
Engenheiro Eletricista – SIAPE 2087754